



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

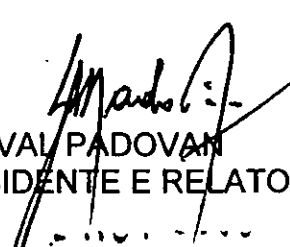
Processo nº : 10120.003708/2003-61
Recurso nº. : 145.823
Matéria : IRPJ - EX: 1999
Recorrente : EUROPEÇAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.136

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA -
IRPJ - Deve ser realizado, em cada período base, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado informado na declaração de rendimentos e controlado demonstrativo SAPLI existente no sistema de controle da repartição fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003708/2003-61
Acórdão nº. : 108-09.136
Recurso nº. : 145.823
Recorrente : EUROPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Europeças Ltda. em face da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, consubstanciada no acórdão 7.379, de 29 de agosto de 2003, que tem a seguinte ementa:

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. Não justificando a impugnante o motivo da falta da realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado existente no controle da repartição, cabe manter o lançamento de ofício.

De acordo com o auto de infração, lavrado em procedimento de revisão da declaração do exercício de 1999, o contribuinte deixou de computar na apuração do lucro real o lucro inflacionário mínimo realizado conforme previsto na legislação de regência, cujo lançamento resultou apenas em reduzir o saldo dos prejuízos fiscais apresentados pela empresa.

Segundo destacou a decisão recorrida, apesar de o contribuinte mencionar que sua defesa estava sendo instruída com peça contábil justificando o motivo da não realização do lucro inflacionário, na realidade nenhuma prova documental dessa natureza foi apresentada para exame.

A recorrente alega, em sede de recurso, que o lucro inflacionário da autuação decorre de um erro de contabilidade, o qual teria sido corrigido tempestivamente através da declaração retificadora que acompanha a peça recursal.

Sem arrolamento de bens, vez que não se exige crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003708/2003-61
Acórdão nº. : 108-09.136

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

O auto de infração versa sobre lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1998, que não foi adicionado ao lucro real, apurado com base no lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 no valor de R\$ 567.899,68.

Cabe observar que o erro de contabilidade, alegado pelo recorrente, não inviabiliza o lançamento elaborado com base no demonstrativo SAPLI de f. 4. Isto porque, a informação consignada na declaração retificadora do ano-calendário de 1995 (f. 152), referente realização do lucro inflacionário de R\$ 63.099,96, foi recepcionada pelo mencionado SAPLI, que passou a espelhar *lucro inflacionário acumulado a realizar* no valor de R\$ 567.899,68, este corretamente adotado pela fiscalização.

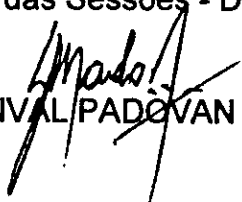
Verifica-se, assim, o acerto da decisão recorrida, f. 141, em que:

(...) no controle da repartição denominado SAPLI, alimentado a partir das informações prestadas nas próprias declarações de rendimentos, consta que em 31/12/95 havia saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de R\$ 567.899,68 (fl. 04), sujeito a tributação à base de dois e meio por cento por trimestre, no mínimo (Lei nº. 9.065, de 1995, art. 8º; Lei nº. 9.249, de 1995, art. 6º., parágrafo único; e Lei nº. 9.430, de 1996, arts. 1º. e 2º.).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN